



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Contas da Prefeitura Municipal de Leme

Exercício Financeiro de 2.022

Prefeito – Claudemir Aparecido Borges

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nosso Número: Prot. nº 815/2025

Processo nº : TC-004258.989.22-7

C.M LEME	
Pr 815/25	Fls 21
0	

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

e,

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

As Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade; conjuntamente reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Leme, referente ao Exercício Financeiro de 2.022, apresenta o seguinte Relatório e o Parecer que, é também o nosso voto.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M LEME	
P 815125	Fis 22
D	

1-]

Antes de adentrar na análise do Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às Contas do Exercício de 2022 do Poder Executivo, que é o objetivo deste parecer, as Comissões entendem conveniente, trazer a este Egrégio Plenário, algumas considerações:

2-] –

A coparticipação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na apreciação das contas do Poder Executivo está prevista pelo art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal, retratado no artigo 39 da nossa Lei Orgânica e parágrafo 2º, do artigo 3º do nosso Regimento Interno.

3-] –

A coparticipação da Corte de Contas tem pleno fundamento, uma vez que a apreciação das contas públicas será feita não só pela verificação da legalidade e da legitimidade dos gastos, como ainda, e principalmente, sob o aspecto jurídico, contábil, econômico e financeiro, estes, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, Órgão Técnico para tanto abalizado.

4.] –

O procedimento de julgamento das contas inicia-se pela prestação anual de contas municipais, ato obrigatório do Chefe do Executivo que as submeterá ao Tribunal de Contas para análise e emissão de Parecer Prévio, parecer este que proporcionará aos senhores Vereadores as informações e esclarecimentos técnicos necessários à sua orientação no momento de julgarem definitivamente as contas prestadas, através de seus votos.

5.] –

O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas poderá concluir pela aprovação ou pela rejeição das contas e a Câmara Municipal, pelo seu Plenário poderá igualmente aprovar ou rejeitar referido parecer; exigindo a Constituição Federal



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

que a rejeição somente ocorra pela anuência de no mínimo, dois terços (2/3) dos vereadores (art. 31, § 2º), retratado ainda na LOM (art. 39, § 1º) e no RICML (art. 305, inciso III)

C.M LEME	
Pr 815/25	Fls 23
P	

6.] –

Contudo, sobre a tomada de contas do Prefeito Hely Lopes Meirelles leciona o que deve ser analisado pela Câmara Municipal.

"A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101, de 4.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com ênfase no que se refere aos incisos de seu art. 59, a saber: I – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO); II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22-23; VI – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as dessa lei complementar; VI – cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver. (...) O controle das contas do Município deve ser exercido nos seguintes aspectos: da natureza dos fatos controlados (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial); da amplitude do controle (Administração Municipal direta e indireta); da legalidade; legitimidade; economicidade; aplicação das subvenções; e de renúncia de receita. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 695/696).

07.]-

Nessa linha, não obstante as recomendações contidas no relatório do Tribunal de Contas sobre as contas da Prefeitura do exercício de 2022 (autos RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600 – EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

n.º TC-004258.989.22-7, nota-se que, o voto opinou pela “*emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Leme, relativas ao exercício de 2022, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal*”.

C.M LEME	
Pr 8/5/25	Fs 24
P	

8.]-

Mas, determinou, outrossim, à margem do parecer, a formação de autos próprios para exame específico do Pregão nº 02/22 que trata de Fornecimento de Materiais Hospitalares; Pregão nº 35/2022 que trata de Aquisição e instalação de Equipamento de Informática para o novo Paço Municipal; Pregão nº 45/2022, que trata de Contratação de Empresas Especializadas para Prestação de Serviços de Execução de Sinalização Horizontal e Vertical; e, Pregão Presencial nº 48/2022, que trata de Aquisição de Materiais e Higiene,

9.] –

Embora fique ao Legislativo, a possibilidade política de aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas, nem por isso essa decisão é discricionária, porquanto ao Legislativo se impõe para a apreciação das contas do Executivo, o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade e publicidade, dentre outros, nos termos do art. 37, da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual.

10.] –

Ademais, algumas irregularidades verificadas nos gastos públicos implicam consequências por vezes danosas e graves não só ao erário, mas também a quem as praticou, tais como a responsabilidade político-administrativa, responsabilidade civil, criminal e até a condição de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Nossa L.O.M., disciplina na Seção VI, do Título I, a “Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria”, (artigos 38/40) e, nosso Regimento Interno, no Título IX - (Do Julgamento das Contas Municipais), as regras pertinentes ao respectivo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Pr 815/25 Fls 25

10

processo de apreciação das Contas Municipais, assegurando o direito de ampla defesa ao gestor das despesas que estão sendo questionadas, quando houver parecer contrário.

11.] –

Por isso, esta Casa de Leis, deve julgar as contas anuais do Município com a máxima cautela e eficiência possível, sendo prudente e conveniente o envio das contas prestadas e das decisões sobre este julgamento, ainda que aprovadas pelo Tribunal de Contas e por esta Casa, ao Ministério Público, para que este, em face de suas funções institucionais, promova, se for o caso, as ações eventualmente cabíveis na esfera judicial.

12.] –

Como dissemos em sessão realizada em 05-11-2024, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu **Parecer Favorável** à aprovação das contas, relativas ao **exercício de 2022**, com as recomendações incidentes.

13.] –

Assim, as contas foram recebidas m forma digital pela Câmara Municipal de Leme, ao 07-03-2025, após ciência do Egrégio Plenário no expediente da Sessão Ordinária ocorrida em 24-03-2025, concomitantemente colocado o processo à disposição dos senhores vereadores e de terceiros interessados na Secretaria desta Casa e, ainda determinado a publicação na Imprensa Oficial do Município, o que se deu aos 26/03/2025 e, agora, com vistas à estas Comissões para o respectivo parecer.

14.] –

Dessa forma, entende a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que não havendo óbice para sua tramitação nesta Casa, até porque os procedimentos regimentais estão sendo fielmente cumpridos (vide art. 289 e seguintes do RICML), de forma que, por unanimidade de seus membros, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, no que lhe cabe é de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação das contas do Exercício de 2022), não competindo apreciar



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

o mérito, que ficará aos cuidados da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e, posteriormente, ao soberano Plenário desta Casa.

15.] –

C.M LEME	
Pr 813/25	Fls 26
P	

Já a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE** conclui no sentido de que a decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitiu **Parecer Favorável** à aprovação das contas, relativas ao **exercício de 2022**, com as recomendações incidentes de forma que esta comissão é de **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCICIO DE 2022**, sem embargos de advertências, alerta e recomendações ao Executivo, as quais, certamente não foram suficientes para macular a aprovação das contas.

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Favaro, em 07 de março de 2.025

Pela Comissão de C.J.R.

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente

Airton Candido da Silva
Vice-Presidente
João Carlos Cerbi
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

Elias Eliel Ferrara
Presidente
João Arrais Serodio Neto
Vice-Presidente
João Carlos Cerbi
Secretário